



PARECER CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00005/2025

PROCESSO Nº 1416/2025

PROTOCOLO Nº 1836/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DE CONSUMO E DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

RELATÓRIO

O Presente Processo trata-se de Licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DE CONSUMO E DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES.**

A presente licitação é do tipo menor preço por item, em que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração leva em consideração a apresentação de proposta de acordo com as especificações do edital e a oferta de menor preço.

Parecer Prévio 5f2455f5ce903caa0ecb42f6f1fafb5b.

Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação.

No caso, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (**art. 55, I, “a”, Lei nº 14.133/2021**).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.



O Instrumento Convocatório foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial dos municípios, Jornal de grande Circulação e Portal Nacional de Contratações Pública, todos publicados no dia **26 de março de 2025**, para abertura no dia **10 de abril de 2025**.

Com relação às publicações, houve a publicação nos meios de comunicação exigidos.

O processo foi devidamente cadastrado no CidadES – contratação sob o nº 2025.021E0700001.02.0001, em atendimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Não houve impugnação ao edital.

Houve nos autos suscitação de dúvidas realizada pelo setor de licitações, acerca da comprovação de exequibilidade, tendo sido analisado por este setor jurídico, opinando no sentido de abertura de diligência às empresas que se manifestaram, e convocação do próximo colocado nas que se mantiveram inertes.

Verificado os autos, a agente de contratação abriu diligência às empresas, conforme ata da sessão de julgamento.

Iniciada a sessão de julgamento, a Pregoeira verificou as propostas apresentadas, podendo desclassificar desde logo aquelas que não estivessem em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. Após, a Pregoeira deu prosseguimento à sessão, na forma prevista na legislação pertinente e no próprio instrumento convocatório, atividades estas de sua competência e responsabilidade exclusivas, **não analisadas por este setor jurídico.**

Inicialmente, credenciou-se a participar do certame as empresas: **PROLINE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, INFINITI EMPREENDIMENTOS LTDA, LICITANDO COMERCIO E SERVIÇO ME, BARRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, LIDER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, R C MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E DIVERSOS EIRELI, FABRIK SOLUCOES CONSTRUTIVAS E EQUIPAMENTOS LTDA, INTER MASTER COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO E**



SERVICOS LTDA, VIVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, INFRAEASY SOLUCOES LTDA, MAXIMUS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, VIVA BEM JACARAPE COMERCIO E SERVICOS LTDA, BRADELE COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA, D G DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA, AUREA GESTAO E SERVICOS LTDA, STIMA SAUDE E ESTETICA LTDA, FENIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ASIS DISTRIBUIDORA LTDA, B G CORADINI COMERCIAL LTDA, FORTLASER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, VEM QUE TEM COMERCIO EM GERAL LTDA, DL LICITA LTDA, RHINO DIGITAL LTDA, EXATEC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MARTINS & MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, HERO COMERCIO E SERVICOS LTDA, VERSA MULTISERVICE LTDA, C.C. GONÇALVES LEITE.

Não houve recursos.

Foi juntado aos autos as Certidões de verificação da autenticidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora.

É o relatório!

MÉRITO

Verifica-se, pois, que o certame transcorreu com a realização das fases procedimentais e ao término, os autos foram encaminhados a este setor para análise e parecer conclusivo.

Observado o prazo previsto de **08 (oito) dias úteis** para apresentação das propostas, contados da data de publicação do aviso de licitação.

O art. 55 da Lei de Licitações regulamenta a publicação dos avisos de licitação, estabelecendo os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, a serem observados, de acordo com os critérios e características do objeto do certame.



Houve ainda a aparente observância dos Princípios norteadores dos certames licitatórios, bem como, dos Atos Administrativos em geral, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio, verificou a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, bem como, verificou e julgou as condições de habilitação, conforme sua competência exclusiva estabelecida no art. 17, inc. III e V do Decreto Federal nº 10.024/2019, não verificado por este setor jurídico.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos, e tendo o processo corrido de maneira aparentemente hígida, não havendo aparentes irregularidades em sua tramitação, e que, ressalvados equívocos nas coletas iniciais, pôde-se observar que a licitação resultou em um valor global final abaixo da média inicial no percentual aproximado de 51,04%, configurando aparente vantajosidade financeira e atingimento da sua finalidade precípua, não se vislumbra óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação das empresas vencedoras.

É o parecer, S.M.J.

Conceição do Castelo - ES, 07 de maio de 2025.

DANIELI VARGAS CRISÓSTOMO COGO

Advogada

OAB/ES 36.275

Matrícula 40.935/2025

MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos da Manifestação acima delineada.



CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

GUTIELLY ZUCOLOTO

OAB/ES 22.732

Procurador Geral

Portaria nº 011/2025